

Processo: TC 003.151/2009-2 (6 Vol.)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Prefeitura Municipal de Bayeux - PB
Responsável: Sara Maria Francisca Medeiros Cabral
Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

Trata-se de tomada de conta especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Assistência Social, em razão de omissão no dever de prestar contas do termo de responsabilidade 83/MAS/2003, que tinha como objeto o combate à violência e abuso sexual contra crianças e adolescentes - projeto sentinela no município de Bayeux/PB. O período de execução se estendia de 18/09/2003 a 18/03/2004.

2. As contas foram julgadas, inclusive houve denegação a recurso de reconsideração. No entanto, os autos retornaram a esta subunidade técnica, para pronunciamento, a pedido da Prefeitura Municipal de Bayeux/PB (peças 3, pág. 6, e 5), sobre o fato de aquela edilidade estar inscrita no Cauc (cadastro único de convênio), devido, segundo ela, à pendência na apresentação de documentação complementar à prestação de contas dos recursos do programa Sentinela, relativo ao exercício de 2001 (termo de responsabilidade 207/MPAS/SEAS – Processo 44005.000530/2001-47), a despeito de a referida documentação, nas palavras da urbe, já ter sido encaminhada.

3. Inicialmente, registramos que o Cauc, sistema regulamentado pela IN/STN 1, de 17/10/2005, não é um cadastro de inadimplência, mas um sistema que consolida as informações das inadimplências constantes de cadastros como, por exemplo, o Cadin. O objetivo do Cauc consiste exclusivamente em simplificar a verificação, pelo gestor público do órgão ou entidade concedente, do atendimento, pelos convenientes e entes federativos beneficiários de transferência voluntária de recursos da União, das exigências estabelecidas pela Constituição Federal, pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e legislação aplicável. Sem essa ferramenta, o conveniente teria que apresentar toda a documentação comprobatória na forma impressa, em papel, dificultando o trabalho dos gestores, além de ser uma ação burocrática. Logo, o Cauc facilita os atos administrativos dos gestores públicos federais na verificação do cumprimento das exigências legais.

4. Em relação, especificamente, à iniciativa para retirada da informação de inadimplência do sistema Cauc, esta compete exclusivamente ao ente federativo (Estado, Município ou Distrito Federal) que tiver a pendência. Tão logo comprove a inadimplência no órgão gestor ou entidade que o inscreveu, a alteração de registro no sistema de apoio (original) ao Cauc será suficiente para que este apresente aos gestores a informação positiva. Somente o órgão ou entidade responsável pela inscrição da pendência é competente para promover o cancelamento ou baixa no sistema de origem da informação de inadimplência.

5. Portanto, a retirada da Prefeitura Municipal de Bayeux da condição de inadimplente no Cauç depende da regularização da prestação de contas do termo de responsabilidade 207/MPAS/SEAS – Processo 44005.000530/2001-47 perante o Concedente, e somente este é quem compete dizer se a documentação encaminhada pela edilidade (peça 5) supre as pendências verificadas na referida prestação de contas, e não este Tribunal.

6. Assim, quanto ao mérito da questão posta, conquanto pensemos que estes autos não sejam a via adequada para tratá-la, entendemos que o Tribunal pode receber como informação os documentos de peças 5 e 3 (pág. 6), sem o prejuízo de informar à Prefeitura Municipal de Bayeux/PB que a solução para excluir o nome dela do Cauç (cadastro único de convênio) deve ser buscada junto ao órgão Concedente dos recursos, que no caso do termo de responsabilidade 207/MPAS/SEAS – Processo 44005.000530/2001-47 é o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, e não perante este Tribunal.

7. Destarte, submetemos os autos à consideração superior, sugerindo receber como informação os documentos de peças 5 e 3 (pág. 6), sem o prejuízo de informar à Prefeitura Municipal de Bayeux/PB que a solução para excluir o nome dela do Cauç (cadastro único de convênio) deve ser buscada junto ao órgão Concedente dos recursos, que no caso do termo de responsabilidade 207/MPAS/SEAS – Processo 44005.000530/2001-47 é o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, e não perante este Tribunal.

À consideração superior,

Secex-PB, 5/3/2012.

(Assinado Eletronicamente)
ADERALDO TIBURTINO LEITE
Diretor (1ª Diretoria)